# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2958791 - CE(2025/0210455-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | VANDERSON VALENTIM DA SILVA |
| REPR. POR | : | DELMA VALENTIM DA SILVA - CURADOR |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO EDILSON MOURÃO - CE015310 |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810 |
| | | DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837 |
| | | MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU RELATIVAMENTE INCAPAZ. PROVA ESCRITA SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVALIDADE/ANULABILIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR NÃO IMPUGNADOS DE FORMA OBJETIVA E SUFICIENTE EM ALGUNS CAPÍTULOS. PRECLUSÃO PARCIAL. REAFIRMAÇÃO DOS ÓBICES SUMULARES E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Opera-se a preclusão consumativa quanto aos capítulos da decisão singular que não foram impugnados de forma objetiva e suficiente, em especial aqueles relativos à incidência das Súmulas 284/STF, 83/STJ e 7/STJ.

2. Cerceamento de defesa não configurado, diante da suficiência do conjunto documental e da discricionariedade do magistrado para indeferir provas prescindíveis, com incidência da jurisprudência desta Corte e dos óbices sumulares.

3. Inversão do ônus da prova não automática, dependente de verificação das instâncias ordinárias acerca da hipossuficiência e da verossimilhança, não demonstrada de modo específico.

4. Tese de invalidade/anulabilidade dos negócios jurídicos e alegado dissídio jurisprudencial obstados pelo impedimento de reexame fático-probatório.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

**Documento eletrônico VDA55872000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/04/2026 17:09:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 94494c75-9d96-4f09-93c6-f0e3521e1569**

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**Documento eletrônico VDA55872000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/04/2026 17:09:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 94494c75-9d96-4f09-93c6-f0e3521e1569**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2958791 - CE(2025/0210455-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | VANDERSON VALENTIM DA SILVA |
| REPR. POR | : | DELMA VALENTIM DA SILVA - CURADOR |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO EDILSON MOURÃO - CE015310 |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810<br>DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837<br>MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU RELATIVAMENTE INCAPAZ. PROVA ESCRITA SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVALIDADE/ANULABILIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR NÃO IMPUGNADOS DE FORMA OBJETIVA E SUFICIENTE EM ALGUNS CAPÍTULOS. PRECLUSÃO PARCIAL. REAFIRMAÇÃO DOS ÓBICES SUMULARES E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Opera-se a preclusão consumativa quanto aos capítulos da decisão singular que não foram impugnados de forma objetiva e suficiente, em especial aqueles relativos à incidência das Súmulas 284/STF, 83/STJ e 7/STJ.
2. Cerceamento de defesa não configurado, diante da suficiência do conjunto documental e da discricionariedade do magistrado para indeferir provas prescindíveis, com incidência da jurisprudência desta Corte e dos óbices sumulares.
3. Inversão do ônus da prova não automática, dependente de verificação das instâncias ordinárias acerca da hipossuficiência e da verossimilhança, não demonstrada de modo específico.
4. Tese de invalidade/anulabilidade dos negócios jurídicos e alegado dissídio jurisprudencial obstados pelo impedimento de reexame fático-probatório.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por VANDERSON VALENTIM DA SILVA contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF, ante a deficiência de fundamentação das razões do recurso quanto à correlação específica entre os fatos reconhecidos e os dispositivos federais invocados; b) ausência de cerceamento de defesa, com indeferimento de perícia, diante da suficiência dos elementos probatórios e da discricionariedade do magistrado, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com

Documento eletrônico VDA55553679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:38
Código de Controle do Documento: 933d0735-4c91-4d8f-b724-b4e48b0d0047

incidência da Súmula 83/STJ e impedimento de reexame fático-probatório pela Súmula 7/STJ; c) inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) não automática, dependente da verificação das instâncias ordinárias quanto à verossimilhança e hipossuficiência, com incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ; d) tese de invalidade/anulabilidade dos negócios jurídicos e alegado dissídio jurisprudencial prejudicados pela Súmula 7/STJ (fls. 598-604).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 608-615), a parte agravante alega, em síntese, que impugnou especificamente os fundamentos da decisão singular; sustenta inexistir deficiência de fundamentação, por ter indicado violação aos arts. 104, I, 166, 171, I e 1.767 do Código Civil; art. 370 do Código de Processo Civil; e art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; defende que a controvérsia é jurídica — validade de atos praticados sem a assistência da curadora —, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; aponta cerceamento de defesa pela negativa de perícia destinada a esclarecer datas de celebração, autenticidade de assinaturas eletrônicas e eventual participação ou ciência da curadora; pleiteia a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), em razão da hipossuficiência, da curatela e do ambiente eletrônico; afirma impossibilidade de presunção de assistência, reputando indispensável prova positiva da anuência da curadora e correta distribuição do ônus probatório, requerendo, ao final, reconsideração ou julgamento colegiado, com provimento para reconhecer invalidade/anulabilidade dos contratos.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão singular, incidindo a Súmula 182/STJ; para afastar a Súmula 284/STF, o agravante deveria citar trechos do acórdão recorrido correlacionando-os aos dispositivos federais; para afastar a Súmula 83/STJ, deveria colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes ou demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes utilizados; e, para superar a Súmula 7/STJ, deveria apresentar cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão e sua tese recursal, evidenciando a prescindibilidade de reexame de provas (fls. 620-624).

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, a Caixa Econômica Federal propôs ação monitória para cobrança de R$ 44.167,21, lastreada em documentos como contrato de relacionamento, extratos, demonstrativos de débitos e evolução contratual. O promovido opôs embargos monitórios sustentando incapacidade relativa e nulidade das contratações, ausência de memória de cálculo, abusividade de encargos e cerceamento de defesa. O juízo sentenciante julgou procedente o pedido monitório, rejeitou os embargos, reconheceu a suficiência de prova escrita, afastou nulidade por incapacidade e indeferiu prova pericial.

**Documento eletrônico VDA55553679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:38**
**Código de Controle do Documento: 933d0735-4c91-4d8f-b724-b4e48b0d0047**

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por sua vez, negou provimento à apelação, assentando a suficiência de documento escrito para a monitória, a inexistência de cerceamento de defesa, a presunção de assistência pela curadora e a ausência de elementos indicativos de vício de vontade. Os embargos de declaração foram rejeitados, sendo reiterados os pontos acima e afastadas omissão e contradição.

Ora, o agravo interno não comporta conhecimento quanto aos capítulos da decisão singular em que: a) se aplicou a Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação; b) se aplicaram as Súmulas 83/STJ e 7/STJ relativamente ao indeferimento da prova pericial e à suficiência dos elementos probatórios; c) se aplicaram as Súmulas 83/STJ e 7/STJ quanto à inversão do ônus da prova; e d) se reconheceu o óbice da Súmula 7/STJ à tese de invalidade/anulabilidade dos negócios e se considerou prejudicado o dissídio.

Afinal, o agravante não enfrentou, de modo objetivo e suficiente, os fundamentos adotados na decisão, limitando-se a reafirmar a tese jurídica sem proceder ao cotejo específico exigido.

Para superar a deficiência de fundamentação, era imprescindível demonstrar, com indicação de trechos do acórdão recorrido, a correlação concreta entre cada dispositivo federal e as premissas fáticas firmadas. A fim de infirmar a incidência da Súmula 83/STJ, era necessário apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou evidenciar a inaplicabilidade dos paradigmas utilizados. Ainda, com o escopo de afastar a Súmula 7/STJ, incumbia apresentar cotejo analítico entre as premissas fáticas e a tese recursal, demonstrando a possibilidade de julgamento sem reexame de provas. Não houve, entretanto, esse imprescindível enfrentamento.

Cumpre destacar que o dever de impugnação específica não se trata de formalismo estéril, mas de exigência essencial ao exercício dialético do contraditório.

A ausência de enfrentamento objetivo e direto de todos os fundamentos dos capítulos autônomos da decisão agravada contra os quais a parte agravante decidiu se insurgir inviabiliza o conhecimento do agravo interno quanto a tais pontos, ainda que parte das razões apresentadas sejam pertinentes. Isso porque o agravo interno, por sua natureza devolutiva restrita, não inaugura nova instância de apreciação, mas constitui meio de reapreciação dos fundamentos já examinados, exigindo correlação integral entre o decidido e o impugnado.

Tal compreensão visa a preservar a racionalidade do sistema recursal e a evitar a rediscussão genérica de decisões devidamente fundamentadas.

De todo modo, no que conhecido, as razões do agravo interno não são aptas a modificar a conclusão da decisão singular.

Quanto à deficiência de fundamentação, permanece correta a incidência da Súmula 284/STF, pois a peça recursal não individualizou adequadamente a ofensa aos diversos dispositivos federais indicados, nem estabeleceu correlação específica com os fatos reconhecidos, impedindo a exata compreensão da controvérsia.

**Documento eletrônico VDA55553679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:38**
**Código de Controle do Documento: 933d0735-4c91-4d8f-b724-b4e48b0d0047**

No ponto, a jurisprudência desta Corte é clara em exigir demonstração efetiva da contrariedade, sob pena de aplicação analógica do referido enunciado, conforme já assentado: "A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (AgInt no REsp n. 2.129.443/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025)".

Prosseguindo, no tópico do cerceamento de defesa, o acórdão de origem reconheceu a suficiência do conjunto documental e o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), alinhando-se à orientação desta Corte segundo a qual o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências prescindíveis, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ; e a revisão dessa conclusão demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE PRINCIPAL. FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL NÃO ATACADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> **1. Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da persuasão racional, de acordo com o qual cumpre ao magistrado valorar a necessidade de produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o julgador indefere a produção da prova solicitada.**
>
> **2. Não há como desconstituir a convicção estadual, para entender pela necessidade de produção das provas pleiteadas pela parte, sem o prévio revolvimento de fatos e provas, providência vedada na seara extraordinária, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> 3. No tocante à tese principal, não houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, tendo a parte se limitado a afirmar que não teria falhado na prestação dos serviços, o que atrai a incidência dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula da Suprema Corte.
>
> 4. Conforme entendimento desta Corte Superior, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp n. 1.814.712/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021), o que não ocorreu no caso em análise.
>
> 5. Esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.
>
> 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.347.286/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.) (destaquei)

**Documento eletrônico VDA55553679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:38**
**Código de Controle do Documento: 933d0735-4c91-4d8f-b724-b4e48b0d0047**

No que concerne à inversão do ônus da prova, a decisão singular ressaltou que “a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor”, o que mantém a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

Por fim, quanto à invalidade/anulabilidade dos negócios e ao dissídio jurisprudencial, a pretensão foi corretamente obstada pela Súmula 7/STJ, pois demanda reanálise do conjunto fático-probatório; e, por consequência, o dissídio fica prejudicado, por não ser possível aferir a similitude fática de plano.

A servir de amparo, o entendimento desta Corte em caso parelho:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRECLUSÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **As conclusões do acórdão recorrido sobre a ocorrência da preclusão, invalidade do negócio jurídico, prática de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar**; e no sentido de que "Restam confirmadas as declarações prestadas pelas testemunhas à autoridade policial, sobejando absolutamente apto o conjunto probatório à formação da convicção no sentido de que, realmente, a manifestação do apelado por ocasião da dação em pagamento de veículo de sua propriedade restara eivada de vício capaz de ensejar a anulação do ato, porque intimidado a realizá-lo sem que esta fosse a sua vontade...Resta, portanto, desguarnecido de suporte legal e material a pretensão reintegratória conexa que formularam, notadamente em se considerando que, cediço, o interdito possessório tem por escopo possibilitar ao autor a recuperação da posse perdida em razão de esbulho, sendo assim imprescindível a comprovação da posse, do esbulho praticado pelo réu e sua perda, elementos esses que, de qualquer sorte, não se fazem presentes na hipótese."; **não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.**
> 2. Não obstante as matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias, a existência de anterior decisão sobre a mesma questão, impede a sua reapreciação no caso, por existir o trânsito em julgado da mesma, estando assim preclusa sua revisão. Precedentes.
> 3. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta, e admite exceções, como nas hipóteses do art. 132 do CPC/73, em cujo rol está incluída afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção ou mutirão para agilização da prestação jurisdicional. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.149.739/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 16/5/2019.) (destaquei)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

**Documento eletrônico VDA55553679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:38**
**Código de Controle do Documento: 933d0735-4c91-4d8f-b724-b4e48b0d0047**

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA55553679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:38**
**Código de Controle do Documento: 933d0735-4c91-4d8f-b724-b4e48b0d0047**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.958.791 / CE**

Número Registro: 2025/0210455-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08017625420214058100 80176254202140581 00

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VANDERSON VALENTIM DA SILVA |
| REPR. POR | : | DELMA VALENTIM DA SILVA - CURADOR |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO EDILSON MOURÃO - CE015310 |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810 |
| | | DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837 |
| | | MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VANDERSON VALENTIM DA SILVA |
| REPR. POR | : | DELMA VALENTIM DA SILVA - CURADOR |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO EDILSON MOURÃO - CE015310 |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810 |
| | | DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837 |

**Documento eletrônico VDA55855527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 01:03:48**
**Código de Controle do Documento: 600c00da-873a-4b24-8d21-2d4e4f9e6ef2**

MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

**Documento eletrônico VDA55855527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 01:03:48**
**Código de Controle do Documento: 600c00da-873a-4b24-8d21-2d4e4f9e6ef2**